

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
GABINETE DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 0314000001/2025

Ementa: Decisão sobre Julgamento de RECURSO e CONTRARRAZÃO. processo administrativo nº 2024011956. Protocolo eletrônico nº 2024082711001. Pregão eletrônico nº PE/2025.004-GPI-SECAD. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA E MANUTENÇÃO MENSAL DE PLATAFORMA DE PROTOCOLO, PROCESSOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (GDOC), EM AMBIENTE TOTALMENTE ONLINE (WEB), JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GURUPI E OS DEMAIS ÓRGÃOS, CONFORME INDICADO NOS DOCUMENTOS PRELIMINARES. Critério de julgamento: menor preço. Recorrente: 1DOC TECNOLOGIA S.A. (CNPJ 19.625.833/0001-76) Contrarrazão: KP SISTEMAS PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 32.965.361/0001-69)

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuida a presente, de análise e decisão administrativa, quanto ao julgamento do recurso apresentado, face a realização do procedimento de contratação tombado sob **PREGAO ELETRONICO nº PE/2025.004-SECAD**, cujo objeto destina-se **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTACAO E MANUTENCAO MENSAL DE PLATAFORMA DE PROTOCOLO, PROCESSOS E DOCUMENTOS ELETRONICOS (GDOC), EM AMBIENTE TOTALMENTE ONLINE (WEB).**

1.2. Recebido a peça recursai, a autoridade julgadora, neste caso o Agente de Contratação com designação a Pregoeiro, proferiu a análise e reiterou a decisão em sessão, mantendo todos os termos inicialmente julgados e realizando a remessa dos autos a esta autoridade, tal como determina o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

1.3. Instada a decidir sobre o feito, e considerando haver sido encaminhada toda documentação que vem a cabo, passamos a decidir.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Em apartada síntese, observa-se que o processo foi condizido pelo pregoeiro de modo a observar as oportunidades às licitantes participantes, com o subsídio técnico em suas decisões fundamentadas por meio de parecer do setor técnico responsável, dos quais vieram conclusões opinativas (sugestiva), devidamente fundamentada para assistir na tomada de decisão no presente processo. Muito embora, no contexto de recursos administrativos em licitação, o papel do parecer jurídico é limitado a fornecer informações e esclarecer dúvidas, sem ser obrigatório constar no acervo documental, aqui houve a clareza e a comprovação do que se pede, com a indicação real do que se sustenta, em especial quanto a legalidade da decisão a ser tomada, não sendo necessário a remessa.

2.2. Sob o cenário da Lei nº 14.133/2021, o conjunto de atribuições deferido a unidade técnica que proferiu as manifestações, é inexoravelmente, mais extenso e multimodo que a previsão constante na norma anterior, razão

pela qual o debate a respeito da responsabilidade do parecerista, bem assim do seu poder de decisão e força vinculante do parecer ganha maior largueza, haja visto tratar de análise de viabilidade das propostas.

2.3. Nada obstante a complexidade do tema, nomeadamente quanto à espinhosa questão relacionada à força normativa da opinião legal ofertada pelo departamento técnico, outros inquietantes (e não menos relevantes) certamente podem decorrer da interpretação da Lei, não havendo delimitação apenas ao quadrante inserto nas detalhadas normas que fazem ao longo dos dispositivos normativos vigentes.

2.4. Neste sentido, destacamos, portanto, o valoroso papel exercido pela unidade técnica nesta fase recursal, especificamente dado o acompanhamento do certame em todos os momentos em que fora acionada a atuar, com o fito de colher manifestação exarada em parecer para subsidiar no julgamento que se fizer necessário.

2.5. Assim sendo, a decisão do pregoeiro deve ser mantida, pois a recorrente não conseguiu comprovar a viabilidade de sua proposta, mesmo após lhe ter sido concedida duas oportunidades para sanar eventuais inconsistências. A razoabilidade e a isonomia do certame impõem que todos os concorrentes estejam submetidos às mesmas exigências do edital, e, nesse caso, a falta de comprovação adequada compromete a segurança da contratação. A concessão de prazo adicional para que a empresa demonstrasse a viabilidade de sua proposta reforça o caráter democrático da licitação, mas sua incapacidade de atender aos requisitos inviabiliza sua pretensão de ser declarada vencedora.

2.6. No recurso, a empresa recorrente questiona a proposta da licitante vencedora, alegando imprecisão na composição dos custos. Contudo, tal argumentação se mostra infundada, pois a área técnica do município realizou análise detalhada e emitiu parecer confirmando a viabilidade da proposta. O documento técnico comprova que todos os requisitos foram observados, incluindo um minucioso detalhamento individualizado dos custos, acompanhado de memória de cálculo e fórmulas que auxiliam a administração pública em eventuais ajustes contratuais (se e quando necessários). Assim, não há qualquer vício ou irregularidade que justifique a modificação da decisão inicial do pregoeiro quanto a este ponto.

2.7. Além disso, a recorrente argumenta que a empresa vencedora teria deixado de apresentar documentos de regularidade fiscal, o que não corresponde à realidade. Durante a fase recursal, a licitante apresentou tais documentos em sede de contrarrazões, e o pregoeiro, corretamente, os aceitou. Essa decisão está em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, que admite a juntada posterior de documentos que sejam pré-existentes e não caracterizem a inclusão de elementos novos, conforme previsto no Acórdão TCU 1211/2021. Portanto, a aceitação dos documentos pelo pregoeiro foi uma aplicação correta dos princípios da razoabilidade e da competitividade, conforme trecho do famigerado acórdão:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, (...) sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista (...) no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." ACÓRDÃO TCU 1211/2021 - PLENÁRIO, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES

2.8. No tocante à alegação de que a licitante vencedora não apresentou o balanço patrimonial na forma exigida pela legislação, a argumentação da recorrente não se sustenta. O pregoeiro, ao analisar a questão, fez as considerações adequadas ao concluir que o edital não exigia o registro do balanço na junta comercial para empresas com a natureza jurídica da vencedora. A legislação prevê que algumas empresas devem apresentar o balanço devidamente registrado, mas esse não é o caso específico da licitante atacada no recurso. Assim, a decisão do pregoeiro deve prevalecer, pois está alinhada com a legislação aplicável.

2.9. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso I e § 1º, estabelece que o balanço patrimonial e suas peças, incluindo os índices contábeis, devem ser assinados por profissional habilitado, no caso, um contador. O pregoeiro observou esse critério e verificou que os documentos apresentados atendiam ao requisito legal. Dessa

forma, não há qualquer fundamento para a argumentação da recorrente, que tenta desconsiderar uma exigência que foi devidamente cumprida. A manutenção da decisão do pregoeiro garante a segurança jurídica do certame e impede que exigências indevidas sejam impostas a uma empresa que atendeu ao que estava previsto no edital e na legislação vigente.

2.10. Outro ponto levantado pela recorrente refere-se à suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora. No entanto, tal alegação não se sustenta, pois os documentos foram analisados e aceitos pelo pregoeiro, com base na comprovação de autenticidade junto aos órgãos emissores. Os atestados atendem aos requisitos exigidos, demonstrando que a empresa possui experiência compatível com o objeto da licitação. O argumento da recorrente, portanto, se mostra frágil e sem fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a reforma da decisão.

2.11. O julgamento do pregoeiro foi conduzido de forma criteriosa, observando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Todas as alegações da recorrente foram devidamente analisadas e refutadas com base em documentos e pareceres técnicos. Assim, a tentativa de modificar a decisão inicial não se sustenta, pois não há qualquer vício ou irregularidade que justifique tal alteração. A manutenção da decisão original assegura a credibilidade do certame e resguarda o interesse público.

2.12. A jurisprudência tem evoluído no sentido de garantir maior flexibilidade na análise documental, desde que os princípios da competitividade e da legalidade sejam respeitados. No caso em questão, a aceitação de documentos complementares, desde que sejam pré-existentes e não configurem inovação indevida, está em conformidade com o entendimento pacificado sobre a matéria. Dessa forma, o julgamento do pregoeiro foi correto ao considerar os documentos apresentados pela licitante vencedora e rejeitar argumentos inconsistentes da recorrente.

2.13. Diante do exposto, resta evidente que a decisão do pregoeiro deve ser mantida em sua integralidade. A recorrente não conseguiu demonstrar qualquer vício que justificasse a modificação do julgamento, e suas alegações foram devidamente analisadas e afastadas com base em pareceres técnicos e normativos aplicáveis. Assim, a tentativa de reverter a decisão inicial não encontra respaldo, devendo prevalecer o entendimento já manifestado pelo pregoeiro, garantindo a segurança jurídica e a lisura do certame.

2.14. Por fim, o tema, como relatado, tende a observar natureza técnica e jurídica, e por este motivo, deve ser considerada a opinião relatada nos pareceres técnicos, por esta razão, pugnamos pelo acolhimento das peças pareceristas exarada nos autos, bem como do julgamento realizado pelo nobre pregoeiro.

3. DA DECISÃO

3.1. Desse modo, **ACOLHO** integralmente os fundamentos expostos no julgamento do pregoeiro como razões para decidir, ao tempo em que **CONHEÇO** do efeito recursal para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **in totum** a decisão exarada pela autoridade que proferiu o julgamento na sessão pública inaugural, no âmbito do processo de **PREGAO ELETRONICO nº PE/2025.004-SECAD**.

3.2. Ato contínuo, proceda-se com as comunicações definidas e adotadas no fluxo administrativo, dando ciência aos interessados em relação a decisão realizada, e por derradeiro, que cuide dos atos e procedimentos para a realização da prova de conceito exigida no edital.

GURUPI - TO, Sexta, 14 de março de 2025

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA

Data e Hora: 14/03/2025 12:24:01



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/e534f6d7-00fe-11f0-a5ee-66fa4288fab2>